

PROCESSO - A.I. Nº 08733570/01
RECORRENTE - M. O. LIRA E CIA LTDA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 12.07.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0264-11/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Impugnação interposta contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento do Recurso Voluntário apresentado fora do prazo legal. Intempestividade não justificada. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O contribuinte acima especificado foi cientificado do Acórdão nº 0061-04/02 em 18/03/2002 e interpôs o Recurso Voluntário no dia 11/04/2002, tendo o mesmo sido arquivado por intempestividade.

Intimado da intempestividade do seu Recurso, o autuado apresenta uma impugnação contra o arquivamento onde alega que de acordo com o art. 241, I, do CPC, o seu Recurso não estaria intempestivo, pois o seu prazo somente teria a contagem iniciada na data da juntada aos autos do AR.

A PROFAZ opina pelo Não Provimento da Impugnação, por considerar que o autuado não consegue elidir a intempestividade, pois, o Processo Administrativo Fiscal conta com regras próprias que estão contidas no RPAF/99 e que não foram observadas.

VOTO

Concordo inteiramente com o opinativo apresentado pela Douta PROFAZ, o impugnante não consegue afastar a intempestividade da sua peça defensiva.

A contagem de prazo para interposição de um Recurso na esfera administrativa obedece ao previsto em legislação própria, que no caso é o RPAF/99, que prevê 10 dias para interposição do Recurso Voluntário, a contar da data do recebimento do mesmo, prazo este que não foi obedecido pelo recorrente.

Do exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** da Impugnação contra o seu Arquivamento, devendo o PAF seguir o trâmite processual adequado a tal circunstância.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado em relação ao Auto de Infração nº 08733570/01, lavrado contra **M. O. LIRA E CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.413,91**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimo legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de Junho de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ